



# **CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA**

## *Estado de Minas Gerais*

### PORTARIA Nº 68/2024

Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e equiparadas, nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da Câmara Municipal de Lagoa da Prata – MG, nos termos do Art. 179 da “Constituição da República de 5 de outubro de 1988”, da “Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006”, da “Lei Nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021”, bem como da “Lei Complementar Municipal nº 99, de 23 de agosto de 2011.”

O Presidente da Câmara Municipal de Lagoa da Prata, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 42 da “Resolução nº 865, de 27 de dezembro de 2022 - Regimento Interno desta Casa”, bem como o Art. 6º da “Resolução nº 884, de 21 de dezembro de 2023”, e em conformidade com o Art. 179 da “Constituição da República de 5 de outubro de 1988”, com os Arts. 42 a 49 da “Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006”, com o Art. 4º da “Lei Nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021”, e ainda, com os dispositivos da “Lei Complementar Municipal nº 99, de 23 de agosto de 2011”, resolve:

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e equiparadas, nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da Câmara Municipal de Lagoa da Prata – MG.

Art. 2º A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista das ME, EPP e equiparadas será nos termos dos Arts. 42 e 43 da “Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

§ 1º A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista das ME, EPP e equiparadas somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

§ 2º A ME, EPP e equiparadas, por ocasião da participação em Licitação ou Contratação Direta, deverá apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição, sendo que os documentos de natureza meramente declaratória poderão ser emitidos pelo próprio Setor de Compras e Licitações.

§ 3º Havendo alguma restrição na comprovação da Regularidade Fiscal e Trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Câmara Municipal, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA**

## *Estado de Minas Gerais*

§ 4º A não-regularização da documentação no prazo previsto no § 3º deste Artigo implicará decadência do direito à contratação, sendo facultado à Câmara Municipal convocar os proponentes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar o certame.

Art. 3º Nas Licitações que não sejam exclusivas para ME e equiparadas, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as ME, EPP e equiparadas, nos termos dos Arts. 44 e 45 da “Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

§ 1º Nas Licitações será assegurada como critério de desempate preferência de contratação para as ME e equiparadas.

§ 2º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas ME e equiparadas sejam iguais ou até 10 % (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada, sendo que no Pregão, o intervalo percentual será de até 5 % (cinco por cento) superior ao melhor preço.

§ 3º Ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a ME e equiparada mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da ME e equiparada, na forma do Inciso I deste parágrafo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na mesma hipótese, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas Microempresas e equiparadas que se encontrem nos intervalos estabelecidos no § 2º deste Artigo, a definição daquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta será feita de acordo com os critérios de desempate do sistema adotado na realização da Licitação.

IV - na hipótese da não-contratação nos termos previstos no *caput* deste Artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

V - o disposto neste Artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por ME e equiparada.

VI - no caso de Pregão, a ME e equiparada mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após ser comunicada para tanto, sob pena de preclusão.

Art. 4º A Câmara Municipal de Lagoa da Prata – MG deverá realizar Processo Licitatório destinado, exclusivamente, à participação de ME e equiparadas nos itens ou lotes de Licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), bem como, no caso do valor global ser também de até referido limite.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA**

## *Estado de Minas Gerais*

Parágrafo único. As regras previstas no *caput* deste Artigo se aplicam para as contratações realizadas por meio de Contratação Direta, nos termos dos Incisos I e II do Art. 75 da “Lei Nacional nº 14133, de 1º de abril de 2021.”

Art. 5º Na Licitação exclusiva para ME e equiparadas, caso não compareça nenhum Licitante qualificado como ME, EPP e equiparadas, para que haja competição entre eles, o Edital será republicado, novamente de forma exclusiva para ME, EPP e equiparadas.

§ 1º Se na segunda tentativa não comparecer nenhum Licitante qualificado como ME, EPP e equiparadas, para que haja competição entre eles, o Edital deve ser republicado, mas, desta vez, para ampla concorrência, ou seja, sem ser exclusiva para ME, EPP e equiparadas.

§ 2º Na Licitação exclusiva para ME, EPP e equiparadas, caso não compareçam à Licitação 3 (três) interessados sob essa condição, mas compareça 1 (um) ou 2 (dois) interessados sob essa condição, o certame deve prosseguir com os licitantes presentes, observando-se os requisitos de aceitabilidade das propostas.

Art. 6º No Processo de Contratação Direta exclusiva para ME, EPP e equiparadas, caso não compareça nenhum fornecedor interessado qualificado como ME, EPP e equiparadas, para que haja competição entre eles, o Aviso de Contratação Direta deve ser republicado, novamente de forma exclusiva para ME, EPP e equiparadas.

§ 1º Se na segunda tentativa, novamente, nenhuma proposta for enviada por interessado qualificado como ME, EPP e equiparadas, para que haja competição entre eles, o Aviso de Contratação Direta deve ser republicado, mas, desta vez, para ampla concorrência, ou seja, sem ser exclusiva para ME, EPP e equiparadas.

§ 2º No Processo de Contratação Direta exclusiva para ME, EPP e equiparadas, caso não sejam enviadas propostas de 3 (três) interessados sob essa condição, mas, seja enviada pelo menos uma ou duas propostas, de interessado sob essa condição, o certame deve prosseguir com as propostas apresentadas, observando-se os requisitos de aceitabilidade das propostas.

Art. 7º Nas Licitações para contratação de serviços ou de obras, em valor superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Câmara poderá estabelecer nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de ME, EPP e equiparadas, nos termos do Art. 48, Inciso II c/c § 2º da “Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

Art. 8º Nas Licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, em valor superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, a Câmara Municipal deverá reservar cota de até 25 % (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de ME, EPP e equiparadas, nos termos do Inciso III, do Art. 48 da “Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

Art. 9º Nas Licitações ou Contratações Diretas poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de ME, EPP e equiparadas sediadas, regionalmente, conforme delimitação prevista no Art. 14 desta Portaria, até o limite de 10 % (dez por cento) do melhor preço válido, nos seguintes termos:



# **CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA**

## *Estado de Minas Gerais*

I - aplica-se o disposto neste Artigo nas situações em que as ofertas apresentadas pelas ME, EPP e equiparadas, sediadas, regionalmente, sejam iguais ou até 10 % (dez por cento) superiores ao menor preço;

II - A ME, EPP e equiparadas sediada, regionalmente, melhor classificada, terá adjudicado em seu favor o objeto, mesmo sendo o valor de sua proposta até 10 % (dez por cento) superior à proposta apresentada por concorrente que não se enquadre nesta situação;

III - Na hipótese da não contratação da ME, EPP e equiparadas sediada, regionalmente, com base no Inciso II deste Artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação do Inciso I, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

IV - No caso de equivalência dos valores apresentados pelas ME, EPP e equiparadas sediadas, regionalmente, a definição daquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta será feita de acordo com os critérios de desempate do sistema adotado na realização da Licitação;

V - Nas Licitações a que se refere o Art. 8º desta Portaria, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de ME, EPP e/ou equiparadas;

VI - Nas Licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste Inciso somente será aplicada se o licitante for ME, EPP e equiparadas sediada, regionalmente, ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por ME, EPP e equiparadas, sediadas, regionalmente;

VII - A aplicação do benefício previsto neste Artigo e do percentual da prioridade adotado, limitado a 10 % (dez por cento), deverá ser motivada na fase preliminar e constar no Edital ou Aviso de Contratação, nos termos dos Arts. 47 e 48, § 3º, da "Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006."

Art. 10. Nas Licitações ou Contratações Diretas poderá ser concedida, em caráter excepcional e, justificadamente, prioridade de contratação de ME, EPP e equiparadas sediadas dentro dos limites geográficos do Município de Lagoa da Prata, até o limite de 10 % (dez por cento) do melhor preço válido.

Parágrafo único. À hipótese prevista no *caput* deste Artigo aplicam-se as mesmas regras dos Incisos do Art. 9º desta Portaria.

Art. 11. A Câmara Municipal de Lagoa da Prata, em caráter excepcional, esporádica, e, justificadamente, poderá promover Licitação ou Contratação Direta exclusiva para ME, EPP e equiparadas sediadas, regionalmente, conforme delimitação prevista no Art. 14 desta Portaria.

Art. 12. A Câmara Municipal de Lagoa da Prata, em caráter excepcional, esporádica, e, justificadamente, poderá promover Licitação ou Contratação Direta exclusiva para ME, EPP e equiparadas sediadas, no âmbito local, conforme delimitação prevista no Art. 14 desta Portaria.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA**

## *Estado de Minas Gerais*

Art. 13. A Licitação ou Contratação Direta realizada nos termos dos Arts. 11 e 12 desta Portaria, seguirão as regras dos Arts. 5º e 6º desta Portaria, conforme o caso.

Art. 14. Para efeitos desta Portaria, considera-se:

I - âmbito local - limites geográficos do Município de Lagoa da Prata, onde será executado o objeto da contratação; e

II - âmbito regional – delimitação geográfica que compreende o raio de 80 km (oitenta quilômetros) do Município de Lagoa da Prata.

Art. 15. Para fins do disposto nesta Portaria, o enquadramento como ME, EPP e equiparadas se dará nos termos da “Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

Parágrafo único. Deverá ser exigida da pessoa a ser beneficiada a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como ME, EPP e equiparadas, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos Arts. 42 a 49 da “Lei Complementar Nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Lagoa da Prata, 13 de novembro de 2024.

**ANTÔNIO JUSTINO FILHO**  
Presidente